



A(O) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 2022.02.03.01
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, QUE ATENDAM AS NORMAS DA ABNT NBR 5531, NBR 6087, NBR 6088 E DETENHAM CERTIFICADOS DE QUALIDADE INMETRO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO ANEXO DO EDITAL.

A empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP**, inscrita no CNPJ: **11.044.272/0001-00** com endereço na **Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro: Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ce**, por representante legal infra-assinado, o Sr. David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante, Casado, Comerciante, residente nesta cidade - Titular da Empresa Individual - de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE** - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do item 9 do edital convocatório, **apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. A Declaração de Vencedor dos lotes ocorreu em 22/02/2022, tendo a RECORRENTE manifestado interesse imediatamente via sistema BLL dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no item 9.1 do edital. A data final de envio de recurso: 25/02/2022, dentro do prazo também previsto no item 9.2.3 do edital, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.





Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que **SE PROCEDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA HF PNEUS LTDA**, de agora em diante chamada de **RECORRIDA**, declarada vencedora nos Lotes 01, 02, 03 e 04, conforme razões demonstradas a seguir, bem como de todas as empresas remanescentes que também descumpriram o exigido no item 6.3.2.1 do edital.

DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

NOS LOTES 01, 02, 03 e 04.

A empresa **RECORRIDA**, ao apresentar sua documentação de habilitação, não apresentou, juntamente com seu balanço, as NOTAS EXPLICATIVAS exigidas claramente no item 6.2.3.1 (conforme abaixo) para todas as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, desta forma, desatendendo ao edital, senão vejamos:

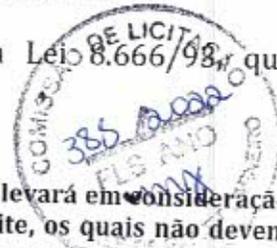
6.2.3 - Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei nº123/06, alterada pela Lei Complementar nº147, de 07 de agosto de 2014, será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº1.418/12.

6.2.3.1 A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Favor verificar modelo da NBC ITG 1000)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/98, que determina:

...
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.





Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como será aqui apresentado, a empresa RECORRIDA não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

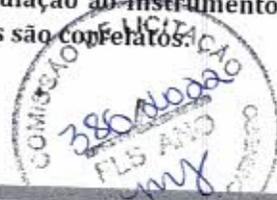
A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Desta forma, a Administração não pode aceitar habilitação válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR.** É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Ante o exposto, resta evidente que a habilitação apresentada pela empresa **RECORRIDA não atende** aos requisitos editalíssimos, devendo esta comissão proceder com a **INABILITAÇÃO DA MESMA.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA;**
- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da





Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

Fortaleza/CE, 24 de Fevereiro de 2022.

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA
CAVALCANTE:11044272000100

Assinado de forma digital por DAVID
ELIAS DO NASCIMENTO E SA
CAVALCANTE:11044272000100
Dados: 2022.02.24 15:25:51 -03'00'

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE

REPRESENTANTE LEGAL

